

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 482/69

JUIZ DO TRABALHO: SUBSTITUTO

DR. GERALDO LORENZON

AUTUAÇÃO

Aos oito dias do mês de julho do ano
de 1.969, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO, autuo a
presente reclamação apresentada por
ORIDES RODRIGUES DE SOUZA contra
AGRO-TANINO S/A - AGROTAN

Chefe da Secretária

DIVA MILKEWICZ PANITZ

OBJETO: Abôno Familiar, FGTS.

Dia 21-7-69
Hora 13:30 hs
Audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 482/69

Em 8 / 07 / 69

Térmo de Reclamação

Aos 8 dias do mês de julho de 1969

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, **ORIDES RODRIGUES DE SOUZA**

tratorista, **casado**, **brasileira**

(Profissão)

(Estado Civil)

(Nacionalidade)

residente na **Vila Popular, casa nº 144 - N/C.** portador da C. P. - N.º

(Enderêço)

, Série , e apresentou a seguinte reclamação contra

AGRO TANINO S/A. - "AGROTAN" **indústria**

(Reclamado)

(Atividade)

domiciliado na **rua T. Weibull, s/nº - N/C.**

(Rua e N.º)

ADMITIDO: 15 de junho de 1968;

SALÁRIO: NCr\$150,00 a média mensal; pgto. mensal;

DEMITIDO: 3 de maio de 1969.

Declarou não ter jamsis recebido abôno-família.

PLEITEIA:

Abôno-família (3 dependentes a NCr\$5,88 em 11 meses): NCr\$194,04 e, ainda, a importância referente ao FGTS.

O reclamante fica ciente, neste ato, da audiência designada para às 13h e 30min do dia 21 de julho de 1969, quando poderá apresentar provas documentais e testemunhais, estas, no máximo, em número de três. Pelo seu não comparecimento será a reclamatória arquivada. E, para constar, é lavrado êste têrmo que vai devidamente assinado.

Diva Milkewicz Panitz

Diva Milkewicz Panitz

Chefe da Secretaria

Orides R. de Souza

Reclamante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3.
[Handwritten mark]

NOTIFICAÇÃO

SR. AGRO-TANINO S.A. - AGROTAN

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante ORIDES RODRIGUES DE SOUZA

Reclamado AGRO-TANINO S.A. = AGROTAN
Rua T. Weibull s/nº - (Tanac)

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua Rua Dr. Flôres, esquina Rua Fernando Ferrarida vinte e um (21) do mês de julho, às treze e trinta (13,30) horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

- Ao reclamante — será arquivado o processo;
- Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

MONTENEGRO, 08 de julho de 1969

[Stamp: CERTIFICADO]
[Signature: Diva Milkewicz Panitz]
 DIVA MILKEWICZ PANITZ
 Chefe da Secretaria

09-7-69, às 16,45hs.

[Signature: Antônio Israel Machado]
Antônio Israel Machado

NOTIFICAÇÃO

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 16,45 horas, à Rua T. Weibull s/nº sendo aí, notifiquei Agro-Tanino S.A. - AGROCIAN na pessoa seu Agrimensor, SR. ANTÔNIO ISRAEL - MACHADO, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, readebu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 09 de julho de 1.969.

Armando de Lima Dutra
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o senhor Carlos E. Gabu Filho, tem carta de proposto, arquivada na Secretaria desta Junta.

Dou Fé.

Montenegro, 21 | 07 | 19 69

Joseph T. S. Silva
CHEFE DE SECRETARIA

CORREGEDORIA

VISTO EM

18 | 7 | 69
C. A. Barata Silva
C. A. BARATA SILVA

Presidente do T. R. T. em Função Corregedor



PROCESSO N.º 482/69

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. GERALDO LORENZON e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, PAULO MORAES GUEDES, dos empregadores, e dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substituto, apregoados os litigantes: ORIDES RODRIGUESN DE SOUZA, reclmanate e AGRO-TANINO S/A = AGROTAN, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama do segundo: SALÁRIO FAMÍLIA, FGTS. Presentes as partes, o reclamante pessoalmente e a reclamada representada por seu preposto, Carlos G. Jhan Filho, com credenciasi arquivadas na Secretaria da Junta, acompanhado de procurador na pessoa do Bel. Fábio Rosa, também com crdenciais arquivadas nesta Junta. Com a palavra o Dr. Procurador da emprêsa, disse em CONTES TAÇÃO: Que o autor jamia, digo, jamais apresentou à demandada a certidão de nascimento dos dependentes e nem exibiu atestado de vida; que, de acôrdo com o Decreto nº 53.153, que regulamenta a lei do salário família, em seus artigos 5º e 6º, o empregado só faz jus ao salário família uma vez preenchida aquela condição, ou seja, a partir da apresentação daqueles documentos. Em tais condições, pede a improcedência da ação. Que, além disso, sendo a emprêsa regida pe ETR, dada a natureza de sua atividade, não está vinculada ao sistema geral da Previdência Social, na forma do art. 2º daquele decreto, que regulamenta a lei nº 4266, de 1963, o que impossibilita o pagamento do salário família aos empregados. Pede a improcedência da ação. Proposta a cobciliação, digo, a conciliação, foi rejeitada. Ouvido o autor, declarou: Que, como sempre quando admitido, entregou a C.P. e com ela as certidões de nascimento dos dependentes, as quais entretanto, não foram recebidas pela emprêsa com a informação de que não pagava o abôno família; que assim procede, também, com os demais empregados; que o depoente sempre entrega certidões logo que admitido nos empregos; que os dependentes têm, respectivamente, 2, 10 e 9 anos de idade; que o depoente sempre exerceu as funções de tratorista, lavrando a terra onde a meprêsa plantava acácia; que não executou outras tarefas; que recebeu as parcelas relativas à



5

à dispensa; que o depoente não sabia que o preposto era quem recebia tais documentos, mas, que, ao entregar àqueles, dis-
figiu-se à portaria, onde um escriturário forneceu-lhe a in-
formação retro; que também falou com o administrador Otto ,
que lhe forneceu idêntica informação; que, ao falar com o
escriturário, sr. Jorge, estava com as certidões na mão e
disse-lhe , digo, que ao ser inquirido respondeu-lhe: " Não
isso nós não pagamos"; que o sr. Otto foi quem fez o teste
para o depoente , levando-o , depois, ao escritório onde
mandou o sr. Jorge fazer a ficha do depoente. Nada mais dis-
se nem lhe foi perguntado. Ouvido o preposto, declarou: Que
o autor foi admitido e executou sempre as funções de tra-
torista; que lavrava terra onde era plantada exclusivamen-
te acácia; que a emprêsa possui outros tratoristas ; que a-
penas em março dêste ano, o INPS passou a aceitar o reco-
lhimento relativo ao pessoal do escritório da emprêsa, aten-
dendo pedido formulado pela própria firma; que, em fins de
junho, quando esteve aqui um fiscal do INPS, foi feito um
levantamento dos outros quatro tratoristas, a partir de mar-
ço dêste ano, cujo recolhimento foi então realizado, com ex-
ceção do relativo ao autor, digo, esclarecendo melhor, quan-
to ao autor, o recolhimento do INPS foi feito, nos primeiros
dias dêste mês, relativo a todo o período por êle trabalha-
do, em decorrência do levantamento daquele fiscal do INPS,
eis que, naquela ocasião, o reclamante não mais pertencia
aos quadros da emprêsa; que quando foi exibida a C.P. a em-
prêsa, efetivamente, não fazia qualquer recolhimento ao Ins-
tituto; que o depoente tem quase certeza que não foram exi-
bidas as certidões dos dependentes do autor; que o pessoal
do escritório vem recebendo o salário família desde março
dêste ano, " Tudo legalizado direitinho", isto é, pago den-
tro de cada mês, uma vez que apresentaram as certidões dos
dependentes na época; que antes de março dêste ano nenhum
empregado percebia, assim, o salário família; que até agora
nenhum tratorista exibiu certidão dos dependentes, não sa-
bendo , aliás, se possuem dependentes, nenhum dêles receben-
do salário família ; que antes de março " não teria nexos ne-
nhum" receber as certidões de dependentes, a não ser para o-
lhar a título de curiosidade, eis que, não recolhia INPS e
nem poderia pagar. Nada mais disse nem lhe foi perguntado .
Pelo reclamante forma , digo, foram exibidas as certidões
de nascimento dos seguintes filhos: Gessi Edith de Souza ,
extraída em 2 de março de 1959; Gení Maria de Souza, extraí-



extraída em 14 de junho de 1960; e de Eraldo Carlos de Souza, extraída em agosto de 1967, nascidos, respectivamente, em 1959, 1960 e 1967, - estando tôdas grampeadas numa folha de papel almaço dupla, formando um dossie; informou que foi essa a documentação que quis entregar ao sr. Jorge. Proposta a conciliação, foi a mesma aceita nos seguintes termos: A empresa paga ao reclamante, neste ato, a quantia de Ncr\$ 95,00 a título de salário família; o autor, recebida aquela importância dá plena e geral quitação com referência à aquele ítm, digo, item, desistindo do pedido de FGTS, que considerada indevido; as custas, sobre o valor arbitrado de Ncr\$ 100,00, no valor de Ncr\$ 10,00, pro-rata, dispensadas as do postulante, por perceber menos que o dôbro do salário mínimo, encontrando-se até desempregado atualmente. A Junta homologou o acôrdo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

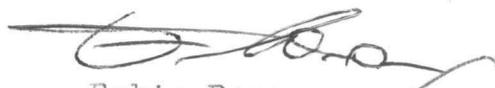

GERALDO LORENZON
 JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO


RUDA HAUSCHILD FONSECA
 VOGAL DOS EMPREGADORES


PAULO MORAES GUEDES
 VOGAL DOS EMPREGADOS


Carlos G. Jahn Filho
 Preposto


Orides Rodrigues Souza
 Reclamante


Fabio Rosa
 Procurador


DIVA MILKEWICZ PANITZ
 Chefe da Secretaria



7

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 21 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e 1969, nesta cidade de Montenegro, às 15,00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante ORIDES RODRIGUES DE SOUZA e o Reclamado AGRO TANINO S/A e por este último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de R\$ 95,00 (noventa e cinco cruzeiros novos) relativa a o acôrdo efetivado no processo nº 482/69

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Lara de Carvalho
Chefe de Secretaria

Orides R. de Souza
Reclamante

Paulo E. L. S.
Reclamado



8

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 482/69

RECLAMANTE OU RECORRENTE:

ORIDES RODRIGUES DE SOUZA

RECLAMADO OU RECORRIDO :

AGRO-TANINO S/A.- AGROTAN

AGRO-TANINO S/A.- AGROTAN

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 5,10 (**Cinco cruzeiros novos e dez - centavos**) referente a CUSTAS (custas judiciais ou emolumentos)

- | | | |
|-----|--------------------------|--------------------|
| 1. | da sentença | Cr\$ |
| 2. | da execução | Cr\$ |
| 3. | do agravo | Cr\$ |
| 4. | do contador | Cr\$ |
| 5. | do traslado | Cr\$ |
| 6. | do inquérito | Cr\$ |
| 7. | do recurso | Cr\$ |
| 8. | da certidão | Cr\$ |
| 9. | do depósito prévio | Cr\$ |
| 10. | Impresso | N Cr\$ <u>0,10</u> |
| 11. | Acôrd | N Cr\$ <u>5,00</u> |
| 12. | | Cr\$ |
| 13. | | Cr\$ |
| 14. | | Cr\$ |
| 15. | | Cr\$ |
| | | Cr\$ <u>5,10</u> |

CINCO CRUZEIROS NOVOS E DEZ CENTAVOS (por extenso)

Montenegro, 21 de julho de 1969

Antenor Dumerque
Antenor Dumerque, Aux. Port-PJ-12

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

RECEBIDO
21 JUL 69

Antenor Dumerque
FUNDO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 21 / 07 / 69

[Handwritten signature]

DINA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

[Large handwritten signature]

GERALDO LORENZON
~~JUIZ SUBSTITUTO~~

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

[Handwritten signature]

DINA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria